

# PROJETO DE LEI Nº 1.058, DE 2015

Estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias Turísticas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GOULART

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, de autoria do Deputado Goulart, estabelece as condições e os requisitos mínimos para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Segundo a proposição, para a criação de estância turística, é necessário que haja atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Para a criação de estâncias hidrominerais, os requisitos mínimos são: (i) localização, no município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas; e (ii) a existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento. Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo exigido.

O requisito mínimo exigido pela proposta para a criação de estância climática é a existência, no município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características: (i) temperatura

média das mínimas no verão até 20°C; (ii) temperatura média das máximas no verão até 25°C; (iii) temperatura média das mínimas no inverno até 18°C; (iv) umidade relativa média anual até 60%, admitida a variação para menos de 10% do resultado obtido no local; (v) número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Para a criação de estâncias balneárias deve haver, no município, praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Por fim, para a criação de estância turística religiosa, constitui requisito a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

De acordo com o projeto de lei, as normas relativas ao processo preparatório para a verificação do cumprimento desses requisitos e condições serão estabelecidas em regulamento.

A estância deve ainda, segundo o texto da proposição, oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental: (i) águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição; (ii) abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas; (iii) ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; (iv) rede hoteleira para atendimento da demanda turística; e (v) área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto nº 1.058, de 2015, reveste-se de grande mérito por estabelecer as condições gerais e os requisitos mínimos

para a criação de estâncias turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e religiosas no País. A proposta trata de assunto de interesse das unidades federativas, por tratar da ordenação do território, não invadindo a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, limitando-se a estabelecer normas gerais.

Apresentamos um Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, substituindo a expressão “estância turística” por “município de interesse turístico”. Com isso, pretendemos tornar mais amplo o alcance da classificação dos municípios e o estabelecimento dos parâmetros destinados a auxiliar os governos estaduais e municipais no planejamento de suas políticas territoriais e de desenvolvimento.

A proposta, na forma do Substitutivo que apresentamos, reveste-se de grande mérito e será uma ferramenta de grande relevância no direcionamento e orientação em decisões futuras sobre a classificação de municípios de interesse turístico.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.058, de 2015, quanto ao mérito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na forma do Substitutivo apresentado.

Votamos igualmente pelo mérito da Comissão de Turismo. O texto do Substitutivo servirá de instrumento para a construção de políticas do setor, modernizando a legislação e tornando-a mais eficaz.

Por fim, a proposição, na forma do Substitutivo que apresentamos, ao estabelecer condições e requisitos para a classificação de municípios de interesse turístico se insere no rol de competências legislativas concorrentes, constantes do art. 24 da Constituição Federal, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, nos termos do inciso VI, sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. A iniciativa parlamentar é legítima e a espécie normativa é adequada. A proposição é, portanto, formalmente constitucional.

Do ponto de vista material, nada há que afronte princípios ou regras constitucionais. Ao contrário, está em plena consonância com o que estabelece o art. 180, que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a promoção e o incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Julgamos, portanto, a proposição formal e materialmente constitucional, jurídica e com boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.058, de 2015**

Estabelece condições e requisitos para a classificação de municípios de interesse turístico e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de municípios de interesse turístico.

Art. 2º Classificam-se os municípios de interesse turístico hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Art. 3º Constitui requisito para a criação de municípios de interesse turístico a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4º Constituem requisitos mínimos para a criação de municípios de interesse turístico hidrominerais:

I - a localização, no município de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra, expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de 96.000 litros por vinte e quatro horas;

II - a existência de balneário, de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para a criação de município de interesse turístico climático, a existência, no município de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características.

- I - temperatura média das mínimas no verão, até 20º C;
- II - temperatura média das máximas no verão, até 25º C;
- III - temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C;
- IV - umidade relativa média, anual até 60%, admitida a variação, para menos, de 10% do resultado obtido no local;
- V - número anual de horas de insolação superior a 2.000 horas.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para a criação de município de interesse turístico balneário a existência, no município de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Art. 7º Constitui requisito mínimo para a criação de município de interesse turístico religioso a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Art. 8º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O município de interesse turístico deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

- I - águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

- II - abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos,

capazes de atender as populações fixa e flutuante, no município, mesmo nas épocas de maior afluxo de turistas;

III - ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes, de maneira a torná-lo impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV - serviços hoteleiros para atendimento da demanda turística;

V - área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator